

Penafiel, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 2396/03.3TBPNF, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Manuel Freitas Alves, filho de Amílcar Mourão Alves e de Maria Manuela Dias de Freitas Mourão, de nacionalidade portuguesa, nascido em 20 de Novembro de 1978, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12713547 e da identificação fiscal n.º 224401270, com domicílio na Rua de Cabanelas, 41 esquerdo, Covelo, 4420 Gondomar, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 30 de Dezembro de 1999, por despacho de 12 de Janeiro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

12 de Janeiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Marta Mendes*. — A Oficial de Justiça, *Susana Frederico*.

Aviso de contumácia n.º 3217/2006 — AP. — A Dr.ª Marta Mendes, juíza de direito do 4.º Juízo do Tribunal da Comarca de Penafiel, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 174/06.7TBPNF, pendente neste Tribunal contra o arguido Fernando de Magalhães Vieira, filho de Joaquim Vieira e de Olinda Teixeira de Magalhães, natural de Fregim, Amarante, nascido em 11 de Setembro de 1959, titular do bilhete de identidade n.º 3868005, com domicílio no Pousadouro, Louredo, 4600 Amarante, por se encontrar acusado da prática de um crime, por despacho de 17 de Janeiro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

19 de Janeiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Marta Mendes*. — A Oficial de Justiça, *Manuela Garcês*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PESO DA RÉGUA

Aviso de contumácia n.º 3218/2006 — AP. — A Dr.ª Patrícia Neves, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Peso da Régua, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 115/05.9TAPRG, pendente neste Tribunal contra o arguido António Sousa do Carmo, filho de Januário do Carmo e de Dulce Prazeres de Sousa Carmo, de nacionalidade portuguesa, nascido em 1 de Julho de 1974, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12752001, com domicílio na Rua da Igreja, Pereiro, 5120 Tabuaço, por se encontrar acusado da prática do crime 1 crime de burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços, previsto e punido pelo artigo 220.º do Código Penal, praticado em 16 de Outubro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 12 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

16 de Janeiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Patrícia Neves*. — A Oficial de Justiça, *Maria Emília Rodrigues Ventura*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PESO DA RÉGUA

Aviso de contumácia n.º 3219/2006 — AP. — A Dr.ª Anabela Ribeiro Pinto, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Peso da Régua, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 162/04.8TAPRG, pendente neste Tribunal contra a arguida Natércia Maria dos Santos Ferreira Peixoto, filha de Joaquim Vitorino Guedes Ferreira e de Miquelina Barbosa dos Santos, natural de Santa Marta de Penaguião, São João de Lobrigos, Santa Marta de Penaguião, de nacionalidade portuguesa, nascida em 25 de Março de 1983, casada, titular do bilhete de identidade n.º 12830423 e da identificação fiscal n.º 228749077, com domicílio na Lugar da Portela, Sucres, Penude, 5100 Lamego, por se

encontrar acusado da prática de um crime de falsidade de depoimento ou declaração, previsto e punido pelo artigo 359.º do Código Penal, praticado em 26 de Março de 2004, por despacho de 18 de Janeiro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por se ter apresentado a juízo.

18 de Janeiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Anabela Ribeiro Pinto*. — O Oficial de Justiça, *João Fernandes Mendes Guerra*.

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE POMBAL

Aviso de contumácia n.º 3220/2006 — AP. — A Dr.ª Ana Cristina Teixeira da Cruz, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Pombal, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 264/01.2GBPBL, pendente neste Tribunal contra o arguido Idilson Duarte dos Santos, filho de Manuel de Carvalho e Silva e de Maria dos Prazeres Silva Duarte, natural de França, nascido em 9 de Novembro de 1982, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 13083528, com domicílio em Vieirinhos, Carriço, 3100 Pombal, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 1 de Junho de 2001, um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal (na noite de 4 para 5 de Novembro), praticado em Novembro de 2000, um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 5 de Novembro de 2000, um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 7 de Novembro de 2000, um crime de furto de uso de veículo, previsto e punido pelo artigo 208.º do Código Penal, praticado em 7 de Novembro de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 19 de Dezembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

16 de Janeiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Cristina Teixeira da Cruz*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima R. G. Covas*.

Aviso de contumácia n.º 3221/2006 — AP. — A Dr.ª Maria João Roxo Velez, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Pombal, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 109/03.9JBLBSB-A, pendente neste Tribunal contra o arguido Serhiy Kalyuzhnyy, de nacionalidade ucraniana, nascido em 1 de Janeiro de 1982, titular do passaporte n.º AM010065, com domicílio na Zona Industrial da Amarela, lote 7, São Jorge, Porto de Mós, por se encontrar acusado da prática de dois crimes de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º n.ºs 1 e 2, alínea b), com referência ao artigo 204.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alíneas e) e f), ambos do Código Penal, dois crimes de rapto, previsto e punido pelo artigo 160.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea a), com referência ao artigo 158.º, n.º 2, alínea a), ambos do Código Penal, dois crimes de extorsão, previsto e punido pelo artigo 223.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), com referência ao artigo 204.º, n.º 2, alínea f), ambos do Código Penal e um crime de uso de arma proibida de fogo, previsto e punido pelo artigo 275.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, em 20 de Dezembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

16 de Janeiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria João Roxo Velez*. — A Oficial de Justiça, *Manuela Costa*.